



## 12º TERMO ADITIVO

QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE  
AFOGADOS DA INGAZEIRA E BPM SERVIÇOS LTDA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 008/2021**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021**  
**CONTRATO Nº: 010/2021**  
**TIPO DE ADITIVO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Pelo presente instrumento particular de aditivo de contrato administrativo entre o **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.346.096/0001-06, com sede na Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, n.º 20, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito, **ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**, brasileiro, casado, psicólogo, portador do CPF nº [REDACTED] 45 [REDACTED] outro lado a empresa:

**BPM SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ: **04.494.106/0001-40**, com sede a Rua Senador Paulo Guerra, nº 60, Centro, Afogados da Ingazeira – PE, neste ato representado pelo **Sr. JOSÉ DE ANCHIETA BESERRA MASCENA**, inscrito no CPF nº [REDACTED] 742.2 [REDACTED] residente e domiciliado em Afogados da Ingazeira - PE.

Firmam o presente TERMO ADITIVO observando-se as disposições legais atinentes à matéria e as cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto do contrato ao presente termo aditivo é a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS, INCLUINDO-SE A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, DE LAVAGEM, DE OFICINA MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA, SUSPENSÃO, RETIFICA, ELETRICIDADE, PINTURA, CAPOTARIA, AR CONDICIONADO, TRANSPORTE POR REBOQUE, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA A GESTÃO DE FROTA, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA E DE RECURSOS TECNOLÓGICOS.**

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

O presente instrumento tem como finalidade a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** contratual, obedecendo as seguintes datas:

**INÍCIO: 05/05/2026**

**TÉRMINO: 05/05/2027**

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE  
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235





### CLÁUSULA TERCEIRA- DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original.

### CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, para dirimir quaisquer questões e/ou dúvidas oriundas da inobservância deste **CONTRATO**.

E por estarem justos e acordados, firmam o Presente **CONTRATO**, em 03 (três) vias de igual teor e forma e para um só fim.

Afogados da Ingazeira - PE, 05 de maio 2026.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS  
LEITE:02770235486

Assinado de forma digital  
por ALESANDRO PALMEIRA  
DE VASCONCELOS  
LEITE:02770235486

**ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**

REPRESENTANTE LEGAL / CONTRATANTE

  
**JOSÉ DE ANCHIETA BESERRA MASCENA**

REPRESENTANTE LEGAL / CONTRATADA

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE  
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235





COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 080/2026

GP-2

Afogados da Ingazeira, 27 de abril de 2026

Ao Senhor  
Guilherme Heringer Sathler Teixeira  
Secretário Adjunto de Controle Interno  
Secretaria de Controle Interno

**Assunto: Encaminhar documentação para elaboração de Termo Aditivo de Prazo**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar a documentação anexa para elaboração de Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 010/2021, Processo Licitatório nº 008/2021, com a empresa BPM SERVIÇOS LTDA.

Atenciosamente,

  
EMILLY KAMILLY BARBOSA  
Chefe de Gabinete

**Lucas Ruã M. Feitosa**  
AUXILIAR DE GABINETE





## TERMO DE COMPROMISSO/ TERMO ADITIVO

A Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira-PE, por intermédio do Gabinete do Prefeito e a Empresa BPM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.494.106/0001-40, por estarem de pleno acordo, assinam o respectivo TERMO DE COMPROMISSO para elaboração de TERMO ADITIVO, de acordo com as especificações abaixo:

**TIPO:** Prorrogação de Prazo

**VIGÊNCIA:** 12 meses

**CONTRATO Nº:** 10/2021


**PROCESSO LICITATÓRIO Nº:** 008/2021

**OBJETO:** Constitui objeto da presente licitação o Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas à eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota municipal de veículos automotores e máquinas, incluindo-se a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, pneus, acessórios, serviços de borracharia, de lavagem, de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica, eletricidade, pintura, capotaria, ar condicionado, transporte por reboque, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos.

Afogados da Ingazeira, 8 de abril de 2026.

ALESANDRO PALMEIRA Assinado de forma digital por  
DE VASCONCELOS ALESANDRO PALMEIRA DE  
LEITE:02770235486 VASCONCELOS  
LEITE:02770235486

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE  
Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite  
Prefeito

  
BPM SERVIÇOS LTDA  
Genilda Alcântara dos Santos Mascena  
Empresa



Data Inicial

05/05/2026

Operação

+ Somar

- Subtrair

Dias

0

Meses

12

Anos

0

O RESULTADO É:

**5 de maio de 2027**

Quarta-feira



GP-2

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 075/2026

Afogados da Ingazeira, 30 de abril de 2026

A Sua Excelência o Senhor  
Carlos Antônio dos Santos Marques  
Secretário de Assuntos Jurídicos  
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Solicitar análise de documentação – BPM Serviços – Contrato nº 010/2021

Cumprimentando-o cordialmente, vimos encaminhar para análise a documentação solicitada por meio do Parecer Jurídico nº 65/2026, referente a elaboração de Termo Aditivo de prazo para a continuação dos serviços realizados pela empresa BPM Serviços, Contrato nº 010/2021, Processo Licitatório nº 008/2021.

Diante da necessidade apresentada, solicitamos a análise e manifestação com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

  
EMILLY KAMILLY BARBOSA DA SILVA  
Chefe de Gabinete

EMILLY KAMILLY BARBOSA  
CHEFE DE GABINETE





PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021  
CONTRATO Nº 010/2021

### DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

CONSIDERANDO a justificativa consubstanciada da Comissão de Contratação do Município, designada por esta Administração;

CONSIDERANDO que o arrazoado em comentário preenche os requisitos legais pertinentes, conquanto embasado na Lei, na doutrina e jurisprudência respectivas;

CONSIDERANDO que a concessão de aditamento ao instrumento contratual em epígrafe, atende aos interesses da coletividade caracterizando-se como atitude vinculada ao princípio da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO finalmente, que o não atendimento ao pleito de concessão de aditivo poderá trazer consequências danosas ao município, inclusive com repercussões sociais negativas;

Somos, por tudo isso, favoráveis ao pleito de celebração de aditivo ao contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS, INCLUINDO-SE A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, DE LAVAGEM, DE OFICINA MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA, SUSPENSÃO, RETIFICA, ELETRICIDADE, PINTURA, CAPOTARIA, AR CONDICIONADO, TRANSPORTE POR REBOQUE, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA A GESTÃO DE FROTA, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA E DE RECURSOS TECNOLÓGICOS, vinculado ao processo licitatório nº 008/2021, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021, **determinando** que a Comissão de Contratação, proceda à elaboração dos instrumentos legais necessários ao atendimento do ajustado, com vigência a partir desta data.

Afogados da Ingazeira (PE), 16 de abril de 2026.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS  
LEITE:02770235486

Assinado de forma digital  
por ALESANDRO PALMEIRA  
DE VASCONCELOS  
LEITE:02770235486

**ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**  
PREFEITO





**JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021  
CONTRATO Nº 010/2021**

**CONTRATADA:**

BPM SERVIÇOS LTDA

**OBJETO**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS, INCLUINDO-SE A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, DE LAVAGEM, DE OFICINA MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA, SUSPENSÃO, RETIFICA, ELETRICIDADE, PINTURA, CAPOTARIA, AR CONDICIONADO, TRANSPORTE POR REBOQUE, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA A GESTÃO DE FROTA, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA E DE RECURSOS TECNOLÓGICOS.

Cuida o presente feito, da justificativa para aditamento de prazo do Contrato de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS, INCLUINDO-SE A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, DE LAVAGEM, DE OFICINA MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA, SUSPENSÃO, RETIFICA, ELETRICIDADE, PINTURA, CAPOTARIA, AR CONDICIONADO, TRANSPORTE POR REBOQUE, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA A GESTÃO DE FROTA, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA E DE RECURSOS TECNOLÓGICOS, a ser celebrado em consonância com o disposto no inciso II e §§ 2º e 4º, do Art. 57, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, tendo esta Comissão de Contratação oferecido subsídio necessário para a consubstanciada decisão da Administração Municipal, em conformidade com a descrição contida no Termo Aditivo e no arrazoado seguinte:

CONSIDERANDO a necessidade de fundamentada justificativa para celebração do presente Termo Aditivo, conquanto o serviço objeto do contrato em apreço compõe o elenco de serviços de execução continuada, portanto, passível de prorrogação por iguais períodos ao da avença original, por até 60 meses;

CONSIDERANDO o que preconiza a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II retrocitado, que assegura:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]





II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

CONSIDERANDO que nos aditamentos aos contratos administrativos, necessário se faz que seja o ato devidamente justificado, consoante disposto no § 2º, do Art. 57, da Lei nº 8.666/93, a seguir descrito:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que na situação posta, por haver conveniência da Administração e absoluta compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, ensejando, desse modo, vantajosidade para o Município porquanto os valores praticados não sofrerão quaisquer reajustes, independentemente da elevação de custos dos insumos e encargos que constituem o serviço em comento;

CONSIDERANDO que a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração é *conditio sine qua nom* para o efetivo aditamento de prazo dos contratos, consoante disposto no prefalado inciso II, do Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que se a opção da Administração fosse por nova contratação o valor da prestação se elevaria, sobretudo por agregar os valores inerentes à normal instrução de um procedimento licitatório convencional;

CONSIDERANDO, porque oportuno, que em situações excepcionais, conforme previsto no § 4º, do art. 57, da antedita Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, mormente nas situações em destaque no parágrafo precedente, o Município poderá, de forma motivada, e em caráter excepcional, estender, mediante aprovação da autoridade superior, por um prazo de até 12 (doze) meses:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

CONSIDERANDO, ainda, o que prescreve o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, acerca assunto, em seus comentários aos Contratos Administrativos e Licitação, como segue:

*Prorrogação do contrato – Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao contrato original, nos casos já referidos no tópico Término de prazo.* (grifo nosso)

No mesmo tom, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> também se manifesta:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, 34ed., p.237.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2008. p. 671





Em princípio, a prorrogação consiste na pura e simples alteração do prazo original de vigência, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no contrato. Ora, a disciplina do art. 57, inc. II, não consiste propriamente numa prorrogação de prazo. Trata-se, muito mais, de uma renovação contratual. Assim se passa porque a "prorrogação" exige a concordância de ambas as partes, surgindo a alternativa para qualquer uma delas rejeitar a extensão da vigência por outro período de tempo. (grifo nosso)

E o autor<sup>33</sup>, complementa:

Os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes. Seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. (grifo nosso)

Nesse contexto, imperioso registrar, ainda, o que dispõe Decisão prolatada no PROCESSO TC Nº 0505298-1, do TCE-PE, cujos fragmentos a seguir descritos, dela extraímos:

Conclusão:

Feitas as considerações anteriores, opinamos que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

I-É permitida a prorrogação de serviços de natureza continuada, nos termos do artigo 57, II da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações);

II-Os serviços de Contabilidade e de Assessoria Jurídica Permanente são considerados, salvo casos excepcionalíssimos, de natureza continuada e, portanto, a prorrogação destes contratos encontraria amparo na legislação vigente;

III-Na hipótese de prorrogação contratual, há necessidade de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente, não bastando apenas o termo aditivo ao contrato, consoante § 2º, do artigo 57, da Lei nº. 8.666/93;

IV-Cumpra ressaltar que a opção pela prorrogação de tais contratos exigirá uma ampla análise prévia, por parte do gestor, a fim de certificar-se de que tal escolha trará melhores preços e condições mais vantajosas para a administração, condição expressa no dispositivo citado no item I da presente consulta." (grifos nossos)

Pelo mesmo entendimento, prolatou o TCU, as seguintes decisões:

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS: 1 - EXTRAPOLAÇÃO, NA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE NATUREZA CONTÍNUA, DO VALOR-LIMITE DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA.**

A administração pública está obrigada a bem planejar suas contratações de bens e de serviços, o que implica estimar corretamente suas necessidades em prazo razoável, evitando dessa forma o parcelamento das compras e dos serviços em várias licitações. Efetuado o planejamento com o rigor e a seriedade devidos, a prorrogação dos contratos decorrentes deverá observar tão somente preços e condições mais vantajosos, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, não podendo ser obstada por meramente acarretar extrapolação da faixa de preços em que se enquadrava a modalidade licitatória de origem. Foi esse o entendimento defendido pelo relator ao examinar contrato da Companhia Docas do Estado do Rio Grande do Norte

<sup>33</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010. p. 731





(Codern) celebrado para acompanhamento das ações de seu interesse no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília. Como as sucessivas prorrogações do contrato levaram o valor total a ultrapassar o limite máximo para a licitação na modalidade convite, a unidade técnica do TCU concluiu que as prorrogações posteriores à extrapolação desse limite foram indevidas. Ao defender sua posição, a unidade técnica fez alusão às disposições da Lei n.º 8.666/93 que obrigam a programação das obras e serviços pela sua totalidade (art. 8º) e vedam o parcelamento dessas mesmas obras e serviços em licitações de menor amplitude, em detrimento do procedimento mais amplo (art. 23, § 5º). Também em reforço à sua posição, citou o Acórdão n.º 55/2000-Plenário, que tratou de caso no qual o valor original do contrato passou de R\$ 6.544,25 para R\$ 80.000,00, mediante prorrogações sucessivas. Em seu voto, ponderou o relator que o contrato da Codern completou 60 meses em 31/5/2004, atingindo o prazo máximo previsto no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, mas foi prorrogado por mais doze meses, prazo admitido excepcionalmente pelo § 4º do mesmo dispositivo, em decorrência do alto número de ações trabalhistas envolvendo a empresa. Naquele caso, portanto, diferentemente da situação em tela, *“é visível que o respectivo responsável não estimou a contratação com o zelo e o rigor”* adequados, sendo possível concluir que, uma vez *“assegurado que a administração adotou todas as cautelas no planejamento das compras ou da contratação dos serviços, o contrato decorrente poderá sofrer as prorrogações permitidas em lei”*. O relator considerou então que as justificativas da Codern deveriam ser acolhidas, no que foi acompanhado pelos demais ministros presentes. Precedente citado: Acórdão n.º 103/2004-Plenário. Acórdão n.º 1339/2010-1ª Câmara, TC-015.849/2006-0, rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2010.

Ainda o TCU:

“Ainda que cláusula sétima do contrato previsse vigência de 30 meses, podendo ser prorrogado por no máximo 60 meses, há que se considerar o disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que admite tal prorrogação apenas em caso de serviços a serem realizados de forma contínua, não se aplicando ao contrato em exame, cujo objeto é aquisição de bens de consumo. (grifo nosso)

(...) não realize prorrogações sucessivas regulamentadas pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993, em contratação que tenham por objeto o fornecimento de bens de consumo, inclusive gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.” (Acórdão nº 3.891/2011, 2ª C., rel. Min. Aroldo Cedraaz)

“ (...) as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço. Manifesto minha anuência com a equipe de auditoria no sentido de que essas características encontram-se presente nas contratações para a entrega de fatores de coagulação.

32. Não tenho dúvida de que se trata de serviço essencial, pois qualquer interrupção no fornecimento de hemoderivados deixará à própria sorte indivíduos que dependem desses medicamentos para se manterem saudáveis.” (Acórdão nº 766/2010, Plenário, rel. Mon. José Jorge)

Contudo, há, ainda, situações em que por necessidades legítimas de interesse público, a exemplo do procedimento em tela, os prazos de prorrogação dos contratos necessitarão ser dilatados para além dos 60 (sessenta meses) meses convencionalmente estabelecidos no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93.





*In casu*, impende ressaltar que a situação em comento está inserta no rol das excepcionalidades da Lei de Licitações e Contratos, mormente pelo fato de estar-se valendo da previsão legal do § 4º do art. 57, antedita Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

Isto posto, considerando que por se tratar de procedimento licitatório autuado em 2021, cujos preços de insumos e salários, por exemplo, como principais elementos formadores do custo do serviço em apreço, permanecem inalterados, inobstante a elevação natural dos retromencionados valores, conclui-se que a opção pelo aditamento é a alternativa mais sensata, coerente e vantajosa para a Administração Municipal ;

Nesse contexto, aduz-se, complementarmente à previsão legal, doutrinária e jurisprudencial pertinente, transcrita anteriormente, o que se segue:

#### **Jurisprudência do TCU**

No caso do dos autos, o Contrato 9/1999 completou 60 meses em 31.05.2004, atingindo o prazo máximo previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, mas foi prorrogado por mais doze meses. Esse novo prazo é admitido, excepcionalmente, pelo § 4º, do mesmo dispositivo, desde que devidamente justificado e autorizado pela 'autoridade superior'. A prorrogação extra em questão foi autorizada pela Diretoria Executiva da Codern, seguindo parecer do setor jurídico, mas o órgão de Controle Interno não reconhece esse órgão como a autoridade superior reclamada pela lei pelo simples motivo de ter assinado o contrato. A meu ver, a objeção não procede, considerando que a Diretoria Executiva é o órgão executivo máximo da Codern e que havia motivação pelo alto número de ações trabalhistas envolvendo a empresa. Por isso, entendo que as justificativas da entidade devam ser acatadas, quanto à falha em comento. (Acórdão 1.339/2010, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes) (grifo nosso)

Em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Junior<sup>4</sup>, destaca:

Em síntese..., pode-se concluir que: após a edição da Lei nº 8.883/94, os contratos para prestação de serviços a serem executados de forma contínua dever ter duração dimensionada em até 60 meses, visando à obtenção de proposta mais vantajosa; em ambos os casos, é possível acrescer à duração, após as prorrogações citadas, mais 12 meses por força da MP nº 1.081, de 28/07/95, e reedições posteriores: em todos os casos, a formalização do ajuste fica adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, prorrogando-se anualmente até os limites temporais referidos anteriormente. (Decisão nº 605/96, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Alvares da Silva. DOU de 15.10.96, pag 20.937). (grifo nosso)

De igual modo, Joel Niebuhr<sup>5</sup>, pontifica:

<sup>4</sup> JUNIOR PEREIRA, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: RENOVAR, 2007. 7ª ed. p. 653.

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 727.





O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 permite a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, cujo prazo de duração pode ser prorrogado até alcançar 60 meses e, ainda, de acordo com o § 4º do mês o artigo, em caráter excepcional, devidamente justificado e aprovado pela autoridade competente, por outros doze meses, perfazendo o total de 72 meses. (grifo nosso)

Ainda sobre o mister, existem diversas decisões da Corte de Contas da União nesse mesmo sentido, valendo citar as seguintes:

Deve constar, do processo correspondente, justificativa fundamentada e com a devida autorização superior, quando ocorrer a hipótese prevista no § 4º do art. 57, relativamente aos contratos de prestação de serviços de forma continuada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme disposto no mesmo parágrafo. (Acórdão 1140/2002 - Plenário) (grifo nosso)

Adote as medidas necessárias a fim de evitar a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, com amparo no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, quando já transcorridos 60 (sessenta) meses, por ser esse dispositivo de aplicação apenas em casos excepcionais. (Acórdão 552/2008 - Plenário) (grifo nosso)

"17. O esclarecimento consignado no item anterior se faz necessário diante do entendimento de que os contratos de publicidade e propaganda são de execução contínua, os quais podem ser prorrogados por até 72 meses, nos termos do art. 57, II, § 4º, da Lei nº 8.666/93." (Acórdão nº 2.417/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) (grifo nosso)

Nesse mote, resta translúcido que em face da necessidade da prestação do serviço ora renovado, mormente por ser caracterizado de natureza e execução continuada e, considerando que a prorrogação em tela sanará necessidade premente do serviço público, e que encontra guarida na legislação de regência, a prorrogação atenderá, sobretudo, à supremacia do interesse público.

Todavia, com o fito de melhor aclarar as razões ensejadoras da prorrogação ora pleiteada, sobretudo pelo caráter de excepcionalidade que encerra, importa registrar alguns pontos de suma importância para o contexto da contratação em comento.

Isso posto, conclui-se que o serviço de gerenciamento da frota própria do Município de Afogados da Ingazeira constitui função estratégica de suporte à prestação de políticas públicas essenciais, dado o papel central que os veículos oficiais exercem no transporte escolar, no Tratamento Fora de Domicílio (TFD), na saúde, na assistência social, na infraestrutura urbana e rural e em demais atividades-meio e fim da Administração.

As peculiaridades geográficas e socioeconômicas de Afogados da Ingazeira – com população dispersa em zona rural e papel de polo regional – demandam roteirização técnica das viagens, dimensionamento acurado da frota e gestão integrada de abastecimento, manutenção e substituição de veículos, sob pena de ociosidade de ativos, sobrecarga operacional ou desassistência a comunidades periféricas.

O gerenciamento de frota própria exige a adoção de instrumentos de controle como cadastro individualizado de veículos, registro sistemático de quilometragem, rastreamento





de consumo de combustível e lubrificantes, histórico de manutenção preventiva e corretiva, bem como análise de indicadores de disponibilidade mecânica, custo por quilômetro rodado e vida útil remanescente.

Tais procedimentos configuram práticas de governança logística que permitem mitigar riscos de paralisação de serviços essenciais, prevenir falhas de segurança veicular, otimizar janelas de manutenção e suportar decisões de desmobilização, renovação ou ampliação da frota com base em evidências técnico-econômicas.

Por esse viés, resta inconteste que um serviço estruturado de gerenciamento de frota própria é determinante para assegurar a aderência do uso dos veículos ao interesse público, evitando desvio de finalidade, uso particular e sobreposição de deslocamentos, mediante regras claras de requisição, autorização e registro das viagens.

O controle centralizado de abastecimentos, oficinas, aquisição de peças e insumos mecânicos permite racionalizar despesas, coibir desperdícios e fraudes, padronizar procedimentos de contratação e garantir maior rastreabilidade dos gastos, fortalecendo a transparência e o controle interno e externo sobre a execução orçamentária e financeira vinculada ao transporte oficial.

Ademais disso, nos últimos anos, o Município vem ampliando e modernizando sua frota, com incorporação de novos ônibus escolares, veículos para TFD, ambulâncias, máquinas e utilitários, o que eleva o grau de complexidade da gestão, tanto sob o ponto de vista logístico quanto sob a ótica patrimonial e de manutenção.

Nesse contexto, o serviço de gerenciamento de frota deixa de ser atividade meramente operacional e assume natureza de função gerencial estratégica, indispensável para garantir que o investimento público realizado na aquisição de veículos e equipamentos se traduza em maior cobertura territorial, melhor qualidade dos serviços prestados e maior durabilidade dos ativos, com observância aos princípios da eficiência, economicidade e sustentabilidade da ação governamental.

Foi nesse tom que a prestação do serviço ora renovado aconteceu durante todo o seu prazo de vigência, sempre executado pela BPM SERVIÇOS LTDA com excelência, com respeito aos pressupostos contratuais e zelo pelo patrimônio do Município de Afogados da Ingazeira.

Sob o aspecto da economicidade da avença ora renovada, impende referir que durante os 05 (cinco) anos de vigência do contrato não ocorrera qualquer reajuste financeiro, inobstante houvesse previsão pactuada, ainda assim a empresa abdicara dessa prerrogativa. Indubitavelmente, esse fato, *per se*, já representa uma vantajosidade na renovação do preferido contrato.

Aduz-se, ainda, como elemento probante da economicidade auferida pelo Município com a prorrogação ora celebrada, o comparativo dos valores pagos hoje pelo Município de Afogados da Ingazeira, em relação à prestação do mesmo serviço em outro Município, cuja correlação dos referidos valores destaca-se a seguir:

MUNICÍPIO	ANO	VALOR SERVIÇO	QUANT. VEÍCULOS	VALOR VEÍCULO	FATOR CORREÇÃO IPCA	VALOR UNIT CORRIGIDO	VALOR GLOBAL CORRIGIDO
Afogados da Ingazeira	2021	38.382,22	59	650,55	1,329674	865,01	51.035,84
Rio Formoso	2025	74.212,52	83	894,13	1,041428	931,17	77.287,00



*[Handwritten signature]*



Nesse contexto, conclui-se que o aditamento ao contrato em comento, considerando-se o valor individual por veículo efetivamente contratado, registra uma indiscutível vantajosidade para o Município.

Ressalta-se, porque oportuno, que além do impacto dos custos diretos assentados na tabela suso transcrita há, no contexto de uma nova contratação todo o custo indireto dispendido com realização de um certame licitatório.

Ainda sobre o mister imperioso registrar que o Município optou pela continuidade do ajuste mediante formalização de aditivo, sobretudo, pela necessidade premente do serviço, haja vista que a prática cotidiana dos anos de vigência do contrato ensejou além de substancial economicidade, a garantia do funcionamento dos serviços de transporte do Município de forma regular e plena.

Por esse viés resta incontestado que a solução executada pela BPM Serviços Ltda permaneceu aderente às necessidades administrativas e se mostrou funcionalmente adequada à gestão da frota municipal em horizonte temporal ampliado, fato que, se faltante, ensejaria substanciais prejuízos ao Município, seja de ordem econômico-financeira ou de cunho social se a execução da manutenção da frota não funcionar a contento.

Isto porque, a inexecução circunstancial da avença possui relevo especial porquanto a gestão de frota municipal demanda resposta operacional permanente, articulação com oficinas e fornecedores, controle informatizado e rápida solução de intercorrências mecânicas, de sorte que a persistência do contrato por vários exercícios sugere desempenho compatível com os padrões esperados de regularidade, confiabilidade e atendimento do interesse público.

Ademais disso, a contratação está ancorada em modelo de gestão integrada, o qual, por sua própria conformação, favorece padronização de procedimentos, registro sistematizado das ocorrências de manutenção e racionalização da execução dos serviços, contribuindo para o adequado suporte logístico às diversas secretarias e unidades administrativas do Município.

Todavia, impende referir que o Município já está em fase de contratação de empresa para elaboração de Projeto Técnico destinado à instrumentalização de um novo processo licitatório destinado à renovação do Processo ora renovado.

Dessarte, a situação ora sob análise, tem, pelo exposto, o amparo legal dos normativos vinculantes, haja vista que a fundamentação aqui transcrita justifica o ajuste do objeto contratual pretendido, razão pela qual entendemos ser pertinente o aditamento para atender à demanda justificada de um serviço essencial para o Município de Afogados da Ingazeira.

Em derradeiro, importante ressaltar a importância das decisões proferidas em nossos Tribunais quanto assunto em pauta, mormente quando a questão tratada possa gerar situações polêmicas ou tenha motivo de embate de entendimento, sempre que existir lacuna na norma Constitucional, em especial no art. 37, inciso XXI.

Ante o exposto, esta Comissão de Contratação reconhece a necessidade do ajuste, já embasado na presente justificativa e, de acordo com os dados oferecidos e acostados





ao processo, concluindo por sugerir, pois, que seja concedido prorrogação do prazo do contrato em apreço, procedendo-se, para tanto, ao aditamento do instrumento contratual. Submete, portanto, à Sua Excelência o Senhor Prefeito, ordenador de despesas, para apreciação e decisão, no que couber.

Afogados da Ingazeira (PE), 14 de abril de 2026.

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

  
**ENIO AMORIM VIANA**  
Agente de Contratação

  
**ALYSSON GLEITON SILVA DE SIQUEIRA**  
Apoio

  
**RAPHAELA NOGUEIRA SOARES LOPES**  
Apoio





## NOTA TÉCNICA

**Interessado:** Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Prorrogação contratual – Contrato nº 010/2021

**Processo:** Processo Licitatório nº 008/2021

Em atenção à solicitação encaminhada por este Gabinete, a Secretaria de Assuntos Jurídicos procedeu à análise da possibilidade de prorrogação do prazo do Contrato nº 010/2021, firmado com a empresa BPM Serviços Ltda., cujo objeto consiste na gestão e manutenção da frota municipal.

A análise técnica-jurídica realizada aponta que a prorrogação pretendida é **juridicamente possível**, uma vez que se trata de contrato regido pela Lei nº 8.666/1993, cujo objeto possui natureza contínua, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 57, inciso II, do referido diploma legal.

Todavia, verifica-se que o contrato já atingiu o limite ordinário de 60 (sessenta) meses, de modo que a prorrogação pretendida se insere na hipótese **excepcional prevista no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993**, a qual exige justificativa específica e robusta, devidamente fundamentada em elementos concretos.

No exame dos autos, constatou-se que a instrução processual apresenta fragilidades relevantes, especialmente quanto à ausência de elementos essenciais à adequada motivação do ato, os quais devem ser complementados nos seguintes termos:

**a) Manifestação formal do responsável técnico:** Deverá ser juntado **relatório circunstanciado do responsável técnico do contrato**, contendo, no mínimo:

- atesto expresso de que os serviços vêm sendo executados de forma **regular e satisfatória**;





- informação sobre a existência ou inexistência de falhas, penalidades ou descumprimentos contratuais;
- manifestação quanto à necessidade de continuidade da contratação;
- avaliação quanto à qualidade dos serviços prestados pela contratada.

b) Comprovação atualizada da regularidade da contratada:

Deverão ser anexadas certidões válidas e atualizadas, comprovando a manutenção das condições de habilitação, incluindo:

- Certidão de regularidade fiscal federal;
- Certidão estadual e municipal;
- Certidão de regularidade do FGTS;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);
- Certidão relativa à regularidade previdenciária (INSS).

c) Demonstração da vantajosidade da prorrogação:

Deverá ser apresentada pesquisa de preços atualizada, ainda que simplificada, com base em:

- consultas ao PNCP;
- contratos similares de outros entes públicos;
- atas de registro de preços vigentes;
- ou outros parâmetros de mercado.

Além disso, deve constar análise indicando que a prorrogação é mais vantajosa do que a realização imediata de nova licitação, considerando aspectos econômicos e operacionais.

d) Justificativa concreta da excepcionalidade (art. 57, §4º):

Deverá ser apresentada justificativa específica demonstrando:

- porque não foi possível realizar novo procedimento licitatório em tempo hábil;
- eventual andamento de novo processo licitatório ou planejamento em curso;





- os riscos de descontinuidade do serviço público;
- as razões pelas quais a prorrogação se mostra medida necessária e excepcional, e não mera prática administrativa rotineira.

Diante desse cenário, recomenda-se o retorno dos autos à Comissão de Contratação para a devida complementação da instrução processual, com a juntada dos elementos necessários à regularidade do procedimento, conforme apontado no parecer jurídico.

Somente após o saneamento das inconsistências identificadas é que o processo deverá ser novamente submetido à análise jurídica, previamente à deliberação quanto à celebração do termo aditivo.

## CONCLUSÃO

A prorrogação é juridicamente viável, porém condicionada à prévia regularização das inconsistências apontadas, sob pena de comprometimento da validade do ato e de eventual responsabilização perante os órgãos de controle.

Atenciosamente,

CARLOS ANTONIO  
DOS SANTOS  
MARQUES

Assinado de forma digital  
por CARLOS ANTONIO  
DOS SANTOS MARQUES

**CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES**  
Secretário de Assuntos Jurídicos  
OAB/PE nº 14.201

**ANDRÉIA DIÉLIDA DOS SANTOS S. LIMA ESTEVAM**  
Assessora Jurídica  
OAB/PE nº 65.499





## RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

**Interessado:** Município de Afogados da Ingazeira/PE

**Contratada:** BPM Serviços Ltda.

**Contrato:** nº 010/2021

**Origem:** Processo Licitatório nº 008/2021 – Pregão Eletrônico nº 006/2021

**Objeto:** Prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota municipal de veículos automotores e máquinas, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, pneus, acessórios e serviços correlatos, mediante sistema informatizado e rede credenciada.

### 1. Finalidade do relatório

O presente relatório circunstanciado tem por finalidade registrar, em linguagem técnica e sob enfoque administrativo-funcional, os elementos que evidenciam a execução regular e satisfatória, pela empresa **BPM Serviços Ltda.**, do Contrato nº 010/2021, firmado com o Município de Afogados da Ingazeira/PE, concernente à administração, gerenciamento e controle da frota municipal de veículos automotores e máquinas, com abrangência sobre manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, pneus, acessórios e serviços especializados correlatos.

A elaboração deste documento observa as informações públicas constantes do portal da transparência municipal, bem como o portal Tome Conta do Tribunal de Contas do Estado, onde se identifica a origem licitatória da contratação, o objeto contratado, o valor homologado, a celebração do ajuste e a existência de sucessivos termos aditivos, elementos estes que, em conjunto, constituem indícios objetivos de continuidade da prestação e de permanência da utilidade administrativa do vínculo contratual ao longo do tempo.

### 2. Identificação da contratação

Conforme dados oficiais disponibilizados no portal institucional do Município de Afogados da Ingazeira, bem como nos arquivos da Secretaria de Transporte e Mobilidade, a contratação decorreu do Processo Licitatório nº 008/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2021, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota municipal de veículos automotores e máquinas, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, pneus, acessórios, serviços de borracharia, lavagem, oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica, pintura, capotaria, ar-condicionado, reboque, bem como implantação e operação de sistema





informatizado e integrado para gestão de frota mediante rede de estabelecimentos credenciados.

No mesmo registro público consta que a empresa BPM Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.494.106/0001-40, sagrou-se vencedora do certame, com valor homologado de R\$ 1.782.745,17, sendo formalizado o Contrato nº 010/2021 entre o Município e a referida contratada.

### **3. Caracterização técnica do objeto executado**

O objeto contratual possui natureza continuada e alta complexidade operacional, pois não se restringe ao mero fornecimento pontual de peças ou à execução isolada de reparos mecânicos, abrangendo, em verdade, um modelo integrado de gestão da frota pública, estruturado para assegurar controle sistêmico dos eventos de manutenção, racionalização de custos operacionais, disponibilidade mecânica dos veículos e rastreabilidade dos serviços executados.

A modelagem contratual adotada pelo Município pressupõe a conjugação de diferentes frentes executivas, a saber: administração da manutenção preventiva e corretiva, intermediação operacional por sistema informatizado, disponibilização de rede credenciada apta a atender às variadas demandas da frota, provimento de peças, pneus e acessórios, além de serviços técnicos especializados indispensáveis à plena conservação e ao funcionamento regular dos veículos e máquinas municipais.

Trata-se, pois, de contrato cuja adequada execução repercute diretamente na continuidade dos serviços públicos municipais, haja vista que a frota oficial constitui suporte material para atividades de saúde, educação, infraestrutura, transporte administrativo e demais ações finalísticas da Administração Pública local.

### **4. Elementos indicativos da regular execução**

Os dados extraídos dos instrumentos e gestão de contratos, além do portal de transparência demonstram que o contrato firmado com a BPM Serviços Ltda não apenas foi celebrado e mantido em vigor, como também permaneceu vinculado a sucessivos instrumentos aditivos ao longo dos exercícios subsequentes, inclusive com registros de aditivos em 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026.

A existência de seguidos termos aditivos vinculados ao mesmo ajuste revela, sob a ótica administrativa, que a execução contratual vem se desenvolvendo com persistente utilidade para o Município, uma vez que a Administração, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade condicionado à legalidade, não apenas preservou o vínculo, mas promoveu sua continuidade formal mediante instrumentos regularmente publicizados.





De igual modo, as informações constantes da base pública do TOME CONTA/TCE-PE registram despesas associadas à BPM Serviços Ltda referentes a “serviços de manutenção dos automóveis da frota própria da Prefeitura de Afogados da Ingazeira”, inclusive com menção ao Contrato nº 010/2021 e a competências posteriores, o que corrobora a materialidade da execução do objeto e a efetiva prestação de serviços no curso da relação contratual.

A reiteração de lançamentos públicos atinentes a serviços de manutenção da frota, associada à permanência do contrato e de seus aditivos no portal de transparência da contratante, conforma conjunto indiciário robusto no sentido de que a execução não permaneceu inerte ou meramente formal, mas se concretizou em atividades efetivamente prestadas em benefício da Administração Municipal.

### **5. Regularidade funcional e satisfação do interesse público**

A plena execução regular do objeto contratual pode ser aferida, no plano administrativo, pela aptidão da contratada em assegurar a operacionalização do sistema de gerenciamento da frota e o atendimento continuado das demandas de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento dos insumos e serviços necessários à conservação dos bens móveis afetados ao serviço público.

Nesse contexto, a manutenção da avença ao longo de diversos exercícios financeiros, sem notícia, nas informações públicas examinadas, de rescisão por inadimplemento, de declaração de inexecução contratual ou de substituição abrupta da solução contratada, constitui elemento objetivo compatível com a conclusão de que a prestação se desenvolveu de forma regular, útil e satisfatória para a Administração.

A própria natureza do objeto reforça essa inferência: contratos de gerenciamento de frota somente preservam sua funcionalidade quando a solução contratada se mostra apta a viabilizar o atendimento tempestivo das manutenções, a disponibilização de rede credenciada e a continuidade operacional dos veículos e máquinas, circunstâncias incompatíveis com quadro prolongado de execução deficiente.

### **6. Continuidade administrativa e manutenção da vantajosidade funcional**

O histórico público da contratação evidencia que o Município optou pela continuidade do ajuste mediante formalização de aditivos sucessivos, o que sinaliza que a solução executada pela BPM Serviços Ltda permaneceu aderente às necessidades administrativas e se mostrou funcionalmente adequada à gestão da frota municipal em horizonte temporal ampliado.

Tal circunstância possui relevo especial porque a gestão de frota municipal demanda resposta operacional permanente, articulação com oficinas e fornecedores, controle informatizado e rápida solução de intercorrências mecânicas, de sorte que a persistência



Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 04.494.106/0001-40  
**Razão Social:** B P M SERVICOS LTDA  
**Endereço:** RUA SENADOR PAULO GUERRA 60 / CENTRO / AFOGADOS DA INGAZEIRA / PE / 56800-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 26/03/2026 a 24/04/2026

**Certificação Número:** 2026032607530986708780

Informação obtida em 01/04/2026 10:54:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

## Alvará de Licença

Certifico que o contribuinte abaixo está em situação regular.

Inscrição Mercantil: 3002331

CNPJ/CPF: 04.494.106/0001-40

Razão Social ...: B P M SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: PRINCESA DO PAJEU

Ativ. Principal .....: 7711.0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

Ativ. Secundária ...: 7732.2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERA

7490.1/04 - ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEG

7830.2/00 - FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS

7820.5/00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Endereço.: RUA SENADOR PAULO GUERRA, 60 - B P M SERVIÇOS  
CENTRO - AFOGADOS DA INGAZEIR - PE

Restrições:

Emissão ..: 28/01/2026

Válido até: 31/12/2026

Secretaria de Finanças/Diretor(a) de Tributos

Andre Luis Marques Pessoa  
Sec. Adjunto de Finanças  
Matr. 2014 IV 212819-1  
Prestação IV 03/12/25

OBS.: MANTENHA ESTE ALVARÁ EM LOCAL VISÍVEL

Operador: LUCIANO Data/Hora: 28/01/26 09:32:22



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
http://cioud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-202606110933239.pdf  
assinado por: idUser 458



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

## Alvará de Licença

Certifico que o contribuinte abaixo está em situação regular.

Inscrição Mercantil: 3002331

CNPJ/CPF: 04.494.106/0001-40

Razão Social ...: B P M SERVICOS LTDA

Nome Fantasia: PRINCESA DO PAJEU

Ativ. Principal .....: 7711.0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

Ativ. Secundária ...: 7732.2/01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERA

7490.1/04 - ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEG

7830.2/00 - FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS

7820.5/00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Endereço.: RUA SENADOR PAULO GUERRA, 60 - B P M SERVIÇOS  
CENTRO - AFOGADOS DA INGAZEIR - PE

Restrições:

Emissão ..: 28/01/2026

Válido até: 31/12/2026

Secretaria de Finanças/Diretor(a) de Tributos

Andre Luis Marques Pessoa  
Sec. Adjunto de Finanças  
Matr. 2014 IV 212819-1  
Prestação IV 03/12/2025

OBS.: MANTENHA ESTE ALVARÁ EM LOCAL VISÍVEL

Operador: LUCIANO Data/Hora: 28/01/26 09:32:22



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

## CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **B P M SERVICOS LTDA**  
CNPJ: **04.494.106/0001-40**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' e 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:09:38 do dia 30/12/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/06/2026.

Código de controle da certidão: **2F5B.7216.C6AA.08CA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





## CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2026.000002109543-22

Data de Emissão: 09/03/2026

### DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 04.494.106/0001-40

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **06/06/2026** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Camara, 20 - Centro - Afogados da Ingazeira - PE

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS - TLF

N.º 0073/26

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente pedido ou a quem interessar possa e tendo em vista a busca procedida nos registros deste departamento da FAZENDA MUNICIPAL, dele não consta, até esta data nenhum débito sob a responsabilidade de quem vai identificado(a) a seguir:

Inscrição Mercantil .....: 3002331 CNPJ/CPF .....: 04.494.106/0001-40

Atividade .....: LOCAÇÃO DE VEICULOS E GERENCIAMENTO DE FROTA.

Razão Social .....: B P M SERVICOS LTDA

Localização Comercial ...: RUA SENADOR PAULO GUERRA, 60 - B P M SERVIÇOS  
CENTRO - AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

O certificado é verdade e ao registro deste departamento me reporto e dou fé. Eu, ANDRE LUIS MARQUES PESSOA, agente autorizado(a), procedi a busca e digitei a presente Certidão, sob as penas da Lei conforme preceitua o art. 208 do Código Tributário Nacional e demais disposições disciplinares municipais. DADA E PASSADA nesta cidade de Afogados da Ingazeira do Estado de Pernambuco.

Afogados da Ingazeira, 05 de Fevereiro de 2026

Em testemunho da verdade, assino

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Agente Municipal

Andre Luis Marques Pessoa  
Sec. de Arrec. de Tributos  
Município de Afogados da Ingazeira - PE

OBS.: ESTA CERTIDÃO TEM VALIDADE POR 90 DIAS



**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2025 - PREFEITURA**  
**PREGÃO Nº 006 / 2025**  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO de Rio Formoso**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº: 10.291.177/0001-48, com sede à Rua Barão do Rio Branco, 153 – centro Rio Formoso (PE), doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu representante legal o Sr. Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, portador do CPF/MF Nº [REDACTED] Nº 4474 [REDACTED] [REDACTED]ado simplesmente **CONTRATANTE** e a Secretaria de Administração e Finanças como **ORGAO GE** [REDACTED] **REGISTRO DE PREÇOS**, realizado por meio do **PREGÃO Nº 006/2025**, e de outro lado, a empresa adjudicatária no item abaixo, **homologada** em 24/07/2025, doravante denominada **FORNECEDOR**, tem entre si, justo e avençado a presente Ata que, quando publicada, terá efeito de compromisso de fornecimento, nos termos do Decreto Municipal Pertinente, que regulamenta o art. 82 da Lei nº 14.123/2021, observadas as condições estabelecidas no ato convocatório e consoante as cláusulas que se seguem:

**1 - DO FORNECEDOR REGISTRADO:** A partir desta data, ficam registrados nesta **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO**, observada a ordem de classificação, os preços do fornecedor registrado a seguir relacionado, objetivando Registro de Preços, consignado em Ata, com vistas à eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota municipal de veículos automotores e máquinas, incluindo-se a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, pneus, acessórios, serviços de borracharia, de lavagem, de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica, eletricidade, pintura, capotaria, ar condicionado, transporte por reboque, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos, de acordo com os quantitativos e especificações contidas no Termo de Referência, ANEXO I ao instrumento convocatório. Conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital e proposta apresentada pela vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025**.

Empresa: **B P M SERVIÇOS LTDA**, com sede à Rua Senador Paulo Guerra, nº 60, Centro, CEP 55.800-00, Afogados da Ingazeira-PE, inscrita CNPJ/NP sob o nº 04.494.106/0001-40, telefone: (87) 3838-3593, e-mail [REDACTED], representada por seu sócio diretor, Sr. José de Anchieta Beserra Mascena, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] a cédula de identificação nº 1.742.261 SDS/PE.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE MESES	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	Constitui objeto da presente ata o Registro de Preços, consignado em Ata, com vistas à eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota municipal de veículos automotores e máquinas, incluindo-se a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, pneus, acessórios, serviços de borracharia, de lavagem, de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica, eletricidade, pintura, capotaria, ar condicionado, transporte por reboque, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos, de acordo com os quantitativos e especificações contidas no Termo de Referência, ANEXO I ao instrumento convocatório	12	R\$ 191.316,66	R\$ 2.295.800,00
<b>VALOR GLOBAL: (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil e oitocentos reais.</b>				<b>R\$ 2.295.800,00</b>

JOSE DE ANCHIETA  
BESERRA  
MASCENA:21157570  
410

Assinado de forma digital por  
JOSE DE ANCHIETA BESERRA  
MASCENA:21157570410  
Data: 2025.07.30 10:25:05  
-03'00"



Rua Barão do Rio Branco, nº 153 - Centro - Rio Formoso - PE  
CEP 55.800-000 - CNPJ Nº 10.291.177/0001-48



pe@prefmunicipalrioformoso.pe.br



www.rioformosopernambuco.gov.br



2 - **DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO:** O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO de Rio Formoso** ou Interessados mediante assinatura de Contrato, observadas as disposições contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/PREFEITURA.

2.1 - O compromisso de entrega só estará caracterizado mediante Contrato, decorrente desta Ata de Registro de Preços e Edital de PREGÃO Nº 006/PREFEITURA.

2.2 - O fornecedor registrado, dentro dos quantitativos estimados, fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3 - **DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS:** A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO/PE** adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

3.1 - O preço registrado e a indicação do respectivo fornecedor detentor da Ata será divulgado em meio eletrônico.

4 - **DO PREÇO:** A qualquer tempo, conforme previsto no Decreto Municipal pertinente, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO/PE** convocar o fornecedor registrado para negociar o novo valor.

4.1 - Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar o preço registrado, o órgão gerenciador poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

4.2 - Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados ressalvada a superveniência de normas aplicáveis à espécie.

4.3 - O diferencial de preço entre a proposta inicial do fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO/PE** à época da licitação, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.


5 - **DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** O prazo da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei 14.133/2021.

6 - **DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

7 - **DO FORO:** O Foro para dirimir questões relativas ao presente compromisso de fornecimento será o Foro de **Rio Formoso (PE)**, com prejuízo a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.

Rio Formoso, 30 de julho de 2025.

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO FORMOSO/PE**  
Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva  
Prefeito

JOSE DE ANCHIETA  
BESERRA  
MASCENA:21157570  
410

Assinado de forma digital por  
JOSE DE ANCHIETA BESERRA  
MASCENA:21157570410  
Data: 2025.07.30 10:25:00  
-0307

**B P M SERVIÇOS LTDA**  
José de Anchieta Beserra Mascena  
Sócio Diretor

TESTEMUNHAS:

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF nº: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF nº: \_\_\_\_\_



Rua Manoel de Sá, nº 153, Centro, Rio Formoso/PE.  
CEP: 55120-000 | CNPJ: 17.241.740/0001-18



Telefone: (51) 3333-1111



www.rioformoso.pe.gov.br





**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**

PARECER JURÍDICO N.º 65/2026

**EMENTA:** Direito administrativo. Prorrogação contratual excepcional. Art. 57, §4º, Lei nº 8.666/1993. Exigência de motivação robusta, vantajosidade e regular instrução processual. Ausência de elementos essenciais. Risco de irregularidade. Parecer favorável com condicionantes.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da prorrogação do prazo do Contrato nº 010/2021, oriundo do Processo Licitatório nº 008/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2021, celebrado entre o Município de Afogados da Ingazeira e a empresa BPM Serviços Ltda.

O objeto contratual consiste na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota municipal, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios e operação por sistema informatizado.

O contrato foi firmado em 30 de abril de 2021, com vigência inicial de 12 (doze) meses, tendo sido sucessivamente prorrogado por meio de termos aditivos, encontrando-se atualmente vigente até maio de 2026, conforme documentação acostada.

A presente análise recai sobre a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, com termo final previsto para abril de 2027.

É o relatório.





## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. Regime jurídico aplicável

O contrato foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, conforme expressamente previsto no instrumento contratual.

Nos termos do regime de transição estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos firmados anteriormente à sua vigência permanecem regidos pela legislação anterior, inclusive quanto às prorrogações contratuais.

Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

### 2. Natureza do objeto contratual

O objeto do contrato envolve serviços contínuos de gestão e manutenção da frota municipal, incluindo operação por sistema informatizado e rede credenciada.

Trata-se, portanto, de serviço de natureza contínua, cuja interrupção pode comprometer a prestação de serviços públicos essenciais.

Assim, encontra-se presente o requisito material para prorrogação previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

### 3. Limite temporal das prorrogações

A disciplina jurídica das prorrogações contratuais, nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, encontra-se expressamente estabelecida no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que fixa limites objetivos à duração desses ajustes, em atenção aos princípios da legalidade, da eficiência e da vantajosidade para a Administração Pública. Trata-se de regra que busca conciliar a necessidade de continuidade de determinados serviços com o dever de promover, periodicamente, a competição e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando a perpetuação indevida de vínculos contratuais.





Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

O §4º do mesmo dispositivo prevê:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

No caso concreto, observa-se que o contrato teve início em abril de 2021, de modo que o prazo máximo ordinário de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 se encerra em abril de 2026. Considerando que a prorrogação pretendida projeta a vigência contratual até abril de 2027, verifica-se que tal extensão ultrapassa o limite regular estabelecido pela legislação, adentrando, portanto, **no período excepcional admitido pelo §4º do referido dispositivo legal**. Assim, a continuidade contratual nesse intervalo adicional somente se mostra juridicamente possível se devidamente caracterizada a situação excepcional, acompanhada de justificativa robusta e autorização da autoridade competente, nos termos exigidos pela norma.

#### 4. Exigência de justificativa excepcional

A prorrogação contratual que ultrapassa o limite ordinário de 60 (sessenta) meses, nos termos do §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, não se opera de forma automática, tampouco pode ser tratada como mera continuidade administrativa. Ao contrário, trata-se de hipótese **excepcional e restritiva**, que exige da Administração Pública um ônus argumentativo significativamente mais rigoroso, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da obrigatoriedade de licitar.

Nesse contexto, a validade da prorrogação excepcional está condicionada à presença de **motivação robusta e concreta**, apta a demonstrar, de forma objetiva, que a manutenção do contrato atende de maneira mais adequada ao interesse público do que

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro  
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

CNPJ 10.346.096/0001-06

depto.juridico.afogados@gmail.com





a realização de novo procedimento licitatório. Tal motivação deve ser acompanhada da **demonstração da impossibilidade ou inconveniência da realização de nova licitação**, não sendo suficiente a mera alegação genérica de continuidade do serviço. Ademais, exige-se **autorização expressa da autoridade superior**, bem como a **comprovação efetiva do interesse público envolvido**, devidamente fundamentada em elementos fáticos do caso concreto.

Em reforço, a jurisprudência também reconhece que a prorrogação excepcional, ainda que além do limite ordinário, pode ser admitida quando **voltada à preservação da continuidade do serviço público e à conclusão de procedimento licitatório em curso**, não se configurando, por si só, irregularidade ou lesão ao erário (TJSP, AC nº 0013466-14.2012.8.26.0302, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 03/02/2016).

No entanto, ao se analisar a justificativa constante dos autos, verifica-se que, embora existente, esta apresenta caráter predominantemente **genérico, abstrato e doutrinário**, limitando-se à reprodução de fundamentos legais e entendimentos teóricos, sem a devida correlação com a realidade específica do contrato em análise. Não se evidencia, de forma clara e objetiva, a **impossibilidade concreta de realização de novo certame**, tampouco há **estudo comparativo de mercado** que demonstre a manutenção das condições vantajosas para a Administração. Igualmente, não se identifica **análise específica da vantajosidade da prorrogação**, que permita concluir, com segurança, que a continuidade do ajuste é mais benéfica do que a deflagração de nova licitação.

Dessa forma, a justificativa apresentada revela-se insuficiente para amparar a prorrogação excepcional pretendida, exigindo complementação instrutória que efetivamente comprove, com base em dados concretos e atuais, a presença dos requisitos legais indispensáveis à validade do ato.

#### 5. Necessidade de demonstração de vantajosidade

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro  
CEP: 56800-000 / Fone: 3836-1235 / 1182 / 1363

CNPJ: 10.346.096/0001-06

depto.juridico.afogados@gmail.com





A prorrogação contratual não é automática, exigindo comprovação de que sua manutenção é **mais vantajosa para a Administração** do que a realização de nova licitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente apontado a irregularidade de prorrogações contratuais desacompanhadas da demonstração de vantajosidade, inclusive com aplicação de sanções aos gestores responsáveis (TCU, RP nº 6283/2021, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 13/04/2021).

No caso em análise, não consta pesquisa de preços atualizada, tampouco comparativo com contratações similares, o que fragiliza a motivação do ato.

#### 6. Ausência de manifestação da fiscalização contratual

O contrato administrativo em análise prevê, de forma expressa, a designação de agente responsável pelo **acompanhamento e fiscalização da execução contratual**, em consonância com o dever da Administração de verificar o cumprimento das obrigações pactuadas e assegurar a adequada prestação do serviço.

Todavia, ao examinar os autos, não se identifica a presença de **manifestação formal da fiscal ou gestora do contrato**, documento este que possui relevância central no contexto de prorrogações contratuais, especialmente quando se trata de extensão por período excepcional. Não há registro, por exemplo, de avaliação técnica quanto à **execução satisfatória dos serviços**, tampouco há declaração expressa acerca da **necessidade de continuidade da contratação**, elementos indispensáveis para justificar a manutenção do vínculo.

Além disso, não se verifica qualquer atesto quanto à **ausência de irregularidades na execução contratual**, como descumprimentos, falhas na prestação dos serviços ou aplicação de sanções, circunstâncias que poderiam, inclusive, inviabilizar a prorrogação pretendida. A inexistência dessa análise impede a Administração de aferir, com





segurança, se o contrato vem sendo executado de forma adequada e se a contratada mantém condições de continuar prestando o serviço com qualidade.

Ressalte-se que a manifestação da fiscalização não constitui mera formalidade, mas sim elemento essencial de instrução processual, pois é a partir dela que se obtém a avaliação concreta da execução contratual, baseada na realidade fática e na experiência administrativa acumulada ao longo da vigência do ajuste. Sua ausência fragiliza significativamente a motivação do ato de prorrogação, sobretudo em hipóteses excepcionais, nas quais se exige fundamentação ainda mais rigorosa.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de juntada de relatório circunstanciado da fiscal ou gestora do contrato, contendo análise objetiva da execução, manifestação sobre a conveniência da continuidade e atesto da regularidade contratual, a fim de conferir segurança jurídica à decisão administrativa.

### 7. Regularidade da contratada

A manutenção da contratação administrativa está condicionada à comprovação da **regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa contratada**, bem como à demonstração de que permanecem atendidas as condições de habilitação exigidas no certame.

Todavia, verifica-se que **não foram apresentados nos autos documentos atualizados que comprovem tal regularidade**, tais como certidões fiscais, trabalhistas e previdenciárias, indispensáveis à verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada.

A ausência dessa documentação compromete a regular instrução processual, uma vez que a Administração somente pode prorrogar contratos com empresas que se encontrem em situação regular perante os órgãos competentes.

### III – CONCLUSÃO

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro  
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

CNPJ: 10.346.098/0001-06

deptojuridico.afogados@gmail.com





Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

### **1. Pela possibilidade jurídica da prorrogação**

A prorrogação pretendida mostra-se juridicamente possível, uma vez que se trata de contrato regido pela Lei nº 8.666/1993, cujo objeto consiste na prestação de serviço de natureza contínua, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizativa prevista no art. 57, inciso II, bem como, no caso concreto, no §4º do referido dispositivo legal.

### **2. Pela necessidade de saneamento prévio do processo**

Contudo, a prorrogação somente deve ser efetivada após a adequada complementação da instrução processual, com a juntada dos elementos indispensáveis à validade do ato administrativo, bem como daqueles necessários ao reforço da motivação e à demonstração da vantajosidade para a Administração.

Nesse sentido, impõe-se a observância dos seguintes requisitos:

#### **Como condições essenciais à validade da prorrogação:**

1. manifestação da fiscal/gestora do contrato, atestando a execução satisfatória dos serviços e a necessidade de sua continuidade;
2. justificativa concreta da excepcionalidade, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993;
3. comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, mediante certidões atualizadas;
4. indicação da dotação orçamentária vigente apta a suportar a despesa decorrente da prorrogação;

**Como medidas fortemente recomendáveis, destinadas ao reforço da motivação e à mitigação de riscos perante os órgãos de controle:**

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro  
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

CNPJ 10 346 096/0001-08

deptojuridico.afogados@gmail.com





5. realização de pesquisa de preços atualizada, preferencialmente em bases públicas (PNCP, contratos similares, tribunais de contas), a fim de demonstrar a vantajosidade da prorrogação;
6. registro expresso, nos autos, de que o contrato permanece regido pela Lei nº 8.666/1993, em razão do regime de transição previsto na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, o parecer é FAVORÁVEL à prorrogação pretendida, desde que condicionada à prévia e integral regularização das inconsistências apontadas no presente opinativo.

#### IV – ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para adoção das providências indicadas, com a devida complementação da instrução processual, especialmente quanto às inconsistências apontadas no presente parecer.

Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser **restituídos a esta Assessoria Jurídica para nova análise**, previamente à deliberação quanto à celebração do termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afogados da Ingazeira – PE, 17 de abril de 2026.



Secretaria de  
Assuntos Jurídicos



**AFOGADOS  
DA INGAZEIRA**  
MUNICÍPIO



  
**CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES**

Secretário de Assuntos Jurídicos

OAB/PE nº 14.201

  
**ANDRÉIA DIÉLIDA DOS SANTOS S. LIMA ESTEVAM**

Assessora Jurídica

OAB/PE nº 65.499



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20260611093239.pdf>  
assinado por: idUser 458

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro  
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363

CNPJ: 10.346.096/0001-06      deptojuridico.atozados@gmail.com



## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA COMPLEMENTAR AO PARECER Nº 65/2026

Processo Licitatório nº 008/2021

Pregão Eletrônico nº 006/2021

Contrato nº 010/2021

Interessado: Gabinete do Prefeito

Contratada: BPM Serviços Ltda.

**Assunto:** Análise da documentação complementar apresentada após o Parecer Jurídico nº 65/2026

Em atenção à Comunicação Interna nº 075/2026, encaminhada pelo Gabinete do Prefeito, retornam os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise da documentação complementar apresentada em atendimento às recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 65/2026, referente à prorrogação do prazo do Contrato nº 010/2021, celebrado com a empresa BPM Serviços Ltda.

Conforme consignado no parecer anteriormente emitido, a prorrogação pretendida foi considerada juridicamente possível, por se tratar de contrato firmado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, cujo objeto possui natureza contínua, enquadrando-se na hipótese do art. 57, inciso II, bem como, no caso concreto, no §4º do referido dispositivo legal, por envolver prorrogação em caráter excepcional.

Na oportunidade, esta Assessoria Jurídica condicionou a manifestação favorável à complementação da instrução processual, especialmente quanto à apresentação de justificativa concreta da excepcionalidade, demonstração da vantajosidade da prorrogação, manifestação acerca da execução contratual, comprovação da regularidade da contratada, indicação da dotação orçamentária e registro expresso do regime jurídico aplicável.





Após o retorno dos autos, verifica-se que foi apresentada **justificativa complementar da Comissão de Contratação**, na qual foram desenvolvidos fundamentos relacionados à natureza essencial e contínua do serviço de gerenciamento da frota municipal, destacando-se sua relevância para atividades administrativas e serviços públicos vinculados à saúde, educação, assistência social, transporte escolar, tratamento fora de domicílio, infraestrutura urbana e demais demandas municipais. A justificativa também registra a necessidade de continuidade do serviço, a excepcionalidade da prorrogação e a adoção de providências voltadas à futura realização de novo procedimento licitatório.

No tocante à vantajosidade, observa-se que a Comissão apresentou elementos comparativos com contratação realizada por outro ente público, notadamente o Município de Rio Formoso, cujo objeto guarda similitude com o contrato em análise. A documentação acostada demonstra que a Ata de Registro de Preços nº 005/2025, oriunda do Pregão nº 006/2025 daquele Município, possui objeto similar e valor global de R\$ 2.295.800,00, servindo como parâmetro externo para aferição da compatibilidade econômica da prorrogação pretendida.

Também foi juntado **Relatório Circunstanciado de Execução Contratual**, no qual se registra que a empresa BPM Serviços Ltda. vem executando o Contrato nº 010/2021 de modo regular e satisfatório, assegurando a prestação dos serviços de administração, gerenciamento e controle da frota municipal, com suporte à manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de insumos e atendimento das necessidades administrativas do Município.

Quanto à regularidade da contratada, foram apresentados documentos e certidões emitidos no exercício de 2026, contemplando elementos relativos à regularidade fiscal, trabalhista, municipal, estadual, federal, FGTS, alvará de licença e certidão para fins de licitação, em nome da empresa BPM Serviços Ltda., o que demonstra a adoção de providências voltadas à comprovação da manutenção das condições de habilitação.





É a manifestação.

Afogados da Ingazeira – PE, 05 de maio de 2026.

CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Assinado de forma digital por CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

00

CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES

Secretário de Assuntos Jurídicos

OAB/PE nº 14.201

ANDREIA DIELEIDA DOS SANTOS SOUZA LIMA ESTEVAM

Assinado de forma digital por ANDREIA DIELEIDA DOS SANTOS SOUZA LIMA ESTEVAM

ANDRÉIA DIÉLIDA DOS SANTOS S. LIMA ESTEVAM

Assessora Jurídica

OAB/PE nº 65.499

